

IMPUGNAÇÃO



DINIZ TUR EIRELI, inscrita no CNPJ: 40.394.935/0001-14 e inscrição estadual 003946977.00-30, com sede na Rua Antônio Carlos Ferreira, nº 57, Bairro Capelinha, Baependi-MG, CEP: 37443-000, telefone (35) 3343-2336/(35) 999858-5894, representado por **GILMAR AMARAL DINIZ**, inscrito no CPF: 070.217.656-73, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL do Processo Licitatório 0296/2021, modalidade: Pregão Presencial nº 0153/ 2021 realizado pelo Município de Baependi-MG pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DAS IMPUGNAÇÕES

I.1 DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

O Edital prevê como forma de gerenciamento de frota a implantação de sistema de monitoramento via GPS com dados completos do veículo quando em trabalho passando todos os dados em tempo real como forma de monitoramento eficiente.

Todos os gastos para implementação e manutenção da tecnologia de informação para manter o sistema de monitoramento em tempo real será mantido pela empresa vencedora, o que claramente importa em grande custo e muita mão de obra, desclassificando grande parte das empresas que prestam serviços de transporte escolar, impossibilitando a concorrência e a apresentação de propostas mais vantajosas, pois para transportes de alunos, cuidados materiais são necessários, porém mais aparelhagens tecnológicas não se fazem necessárias, pois apenas a fiscalização pelo órgão competente conseguirá controlar o que se pretende com menores custos para o erário.

O Edital prevê neste item requisitos para grandes empresas de logística, ofendendo claramente o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Deste modo, o Edital ao exigir tanta sofisticação tecnológica para um serviço que basta que a empresa tenha um veículo automotor em condições de transporte conforme o CTB e resoluções do CONTRAN violou o Princípio da igualdade expresso no artigo 37, XXI da Carta Maior estabelecendo condições que implicam preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos de outros.

I.II DO USO DE GPS

O Edital estipula que todos os veículos da frota devem conter um GPS instalado, para melhor exatidão na medição da quilometragem, conforme justificativa, contudo o Código de Transito Brasileiro em seu artigo 105, inciso II, estabelece ser obrigatório nos veículos de condução escolar equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, o cronotacógrafo, ou seja, equipamento, bem mais barato e com a mesma função.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Destarte, o Edital exige um item que apenas encarece o certame e retira empresas que poderiam dar lances no pregão e por não possuíram GPS não podem



participar, sendo este equipamento supérfluo para o transporte de alunos em uma cidade do porte de Baependi0-MG. Sendo o cronotacógrafo.

Assim ao exigir um equipamento que não altera em nada a distância percorrida, a comodidade dos alunos, o tempo gasto, o preço do combustível e que só aumenta o valor final do objeto da licitação fazendo excluir a concorrência e consequentemente a competitividade e que faz o preço da licitação ser maior onerando mais os cofres públicos a Administração ofende o artigo 3º, §1º, inciso I, pois o referido equipamento é irrelevante para o objeto do contrato.

Art. 3...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo meu)

Portanto o edital além de encarecer os gastos com o transporte de alunos no município de Baependi frustra o caráter competitivo, princípio corolário das licitações, decorrente da isonomia.

II.III DA NÃO CLAREZA DO OBJETO

Além do mais o pregão trata-se de transporte para alunos, sendo assim a norma do artigo 3º, II da Lei 10520/02, estabelece que a definição do objeto deve ser claro precisa, devendo ser rechaçado as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Nota-se claramente que as especificações trazidas no edital são excessivas, não dizem respeito ao transporte em si, mas com especificações de cunho

informatizada, que não interferem na condução de alunos para as escola e vice versa, porém limitam a competição e a apresentação de propostas, encarecendo o processo licitatório e dificultado a participação de outras empresas.

II.IV DO ITEM 1.1.2.9 DA EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO

Em observância do princípio da isonomia e competitividade e expressamente vedado a exigência de comprovação de tempo para habilitação no processo de licitação, inteligência da norma do §5º do artigo 30 da Lei 8666/93.

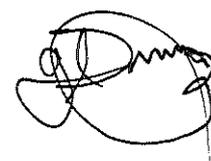
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sendo assim exigir a carga horária do item 1.1.2.9 está totalmente contra os princípios acima descritos e contra o artigo supra comentado.

II.V DO ITEM 1.1.2.10 COMPROVAÇÃO DE APTIÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM RASTREADOR

Não pode cobrar para habilitação em processos licitatórios documentos que não estejam constantes nos artigos 27 a 33 da Lei 8666/93, porquanto o exigido no item 1.1.2.10 não tem previsão na legislação, sendo visivelmente forma de limitação de concorrência, não permitindo que interessados participem do processo licitatório, exigir certidão que não consta no rol dos artigos supra citados, inclusive do CREA, Órgão que não guarda relação com o objeto da licitação e não tem nenhuma relevância no transporte de alunos e impedir que empresas participem do processo licitatório, lesando visivelmente os princípios da isonomia, competitividade e igualdade entre os participantes.

II.VIII DO ITEM 1.1.2.11 DO CADASTRO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM (DER) MG



O item 1.1.2.11 exige cadastro no DER-MG, contudo referido cadastro é exigido para transporte interestadual, o que não é objeto da referida licitação, sendo que apenas limita o número de participantes ofendendo os princípios da igualdade, competitividade e isonomia. O artigo 138 do Código de Transito Brasileiro estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos motoristas de veículos de transportes escolares:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

No mais o artigo 139 do CTB deixa que Município regule a atividade, não se tratando o edital de norma regulamentadora, portanto não servindo como base para impor requisito não previsto em lei ou regulamento municipal sobre a matéria.

II.VII DA EXCLUSÃO DO MICROEMPREENDEDOR

Conforme se verifica o microempreendedor não poderá participar do processo licitatório, contudo nos Item 6, dos critérios de julgamento e desempate estão sendo levados em consideração lances dados por microempresas (MEI), ou seja, o edital e está em contradição, pois possibilita que uma empresa que está excluída sem justificativa plausível de participar da licitação dê lance em desempate fazendo uso dos benefícios do artigo 44 da Lei Complementar 163/2006.

Baependi, 14 de Janeiro de 2022.


DINIZ TUR EIRELI